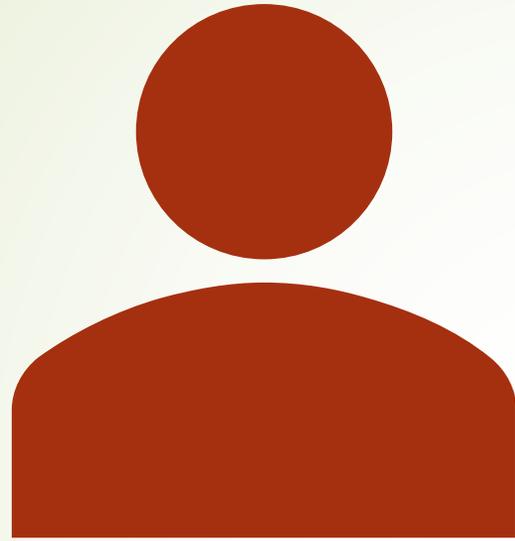


TRABALHO TEMPORÁRIO

Ronaldo Lima dos Santos
Professor Doutor. da Fac. de Direito da USP
Procurador Regional do Trabalho/SP
Coordenador Nacional da Conalis/MPT
Psicanalista pelo Instituto Sedes Sapientiae/SP



**TRABALHADOR (EMPREGADO)
TEMPORÁRIO**



TRABALHADOR TEMPORÁRIO

PREVISÃO LEGAL

Lei n. 13.429/31/3/2017

Lei n. 6.019/74

Decreto n. 73.841, de 13.3.74

Trabalho temporário

“Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física, contratada por uma empresa de trabalho temporário, que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (art. 2º, Lei n. 13.429/2017)



TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Empresa de trabalho temporário

Empresa de trabalho temporário é a **pessoa jurídica**, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (art. 4º, Lei n. 13.429/2017)

TRABALHO TEMPORÁRIO

trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender:

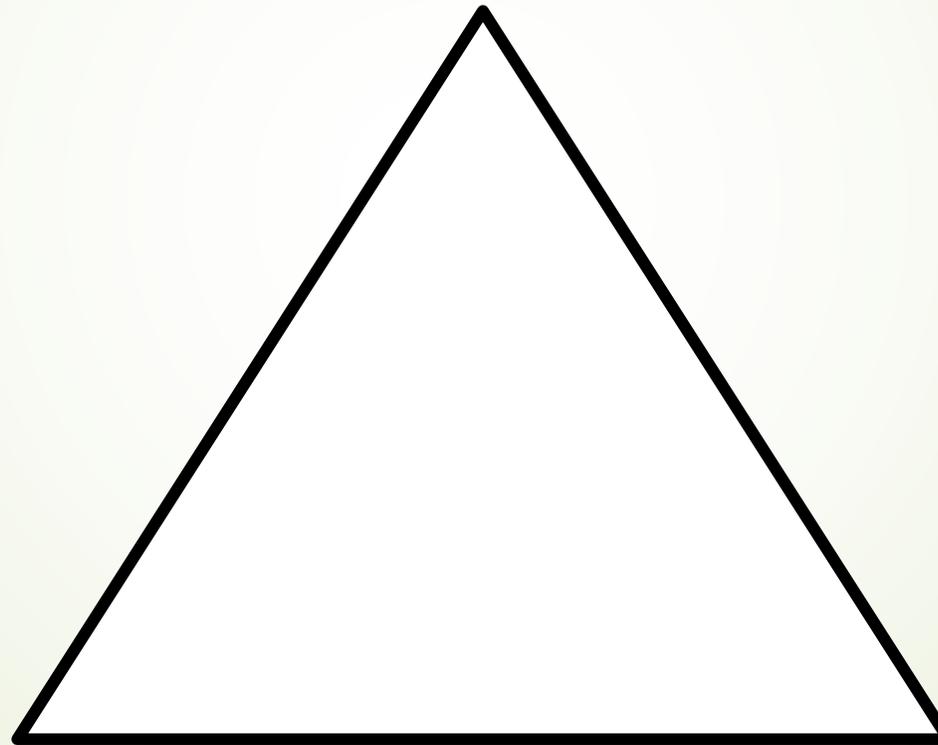
- 1) à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente;
- 2) À demanda complementar de serviços. (art. 2º, Lei n. 13.429/2017)
 - § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de:
 - **fatores imprevisíveis**; ou
 - quando decorrente de fatores **previsíveis**, tenha natureza
 - intermitente,
 - periódica
 - sazonal.

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

**Empresa tomadora
de serviços**

**Empresa de
trabalho
temporário**

**Trabalhador
temporário**



TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Trabalho temporário

X

Terceirização de serviços

TRABALHO TEMPORÁRIO

➤ **Duração do contrato**

- Até 180 (cento e oitenta) dias
- Prorrogável por até 90 (noventa) dias
 - Consecutivos ou não
 - quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

➤ **Dois contratos obrigatoriamente escritos:**

- 1) Entre as empresas;
 - Com a indicação do motivo justificador da demanda;
 - Modalidades de remuneração
- 2) Entre a empresa de trabalho temporário e o empregado temporário.

➤ **Proibição da cláusula de reserva**

- Art. 11. Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

➤ **Quarentena de 90 (noventa dias)**

- § 5º O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior

CONTRATO ENTRE AS EMPRESAS

➤ Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

- I. qualificação das partes;
- II. motivo justificador da demanda de trabalho temporário
- III. prazo da prestação de serviços;
- IV. valor da prestação de serviços;
- V. disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

- Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.
- Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.
- Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
 - a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
 - b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas,
 - c) férias proporcionais
 - d) repouso semanal remunerado;
 - e) adicional por trabalho noturno;
 - f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
 - g) seguro contra acidente do trabalho;
 - h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social,

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Art. 10, § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)
- Pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário
- Pelo recolhimento das contribuições previdenciárias

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei